

AMBIENTE DE TRABALHO - DOENÇAS OCUPACIONAIS DE ORIGEM ERGONÔMICAS.

AMBIENTE DE TRABAJO - ENFERMEDADES PROFESIONALES DE ORIGEN ERGONÓMICO

RESUMO

O ambiente do trabalho pode ser gerador de satisfação e de realizações para o trabalhador, desde que o empregador atente para os imperativos no que diz respeito ao cumprimento das normas trabalhistas, em especial das que tratam de segurança e medicina do trabalho. Pode também, o ambiente de trabalho, ser um caminho para o insucesso, propagador de doenças ocupacionais diversas, especialmente as conhecidas LER/DORT se as normas relativas à ergonomia, não forem rigorosamente cumpridas. Este trabalho apresenta informações acerca de ambiente do trabalho e os aspectos ligados à saúde do trabalhador, sendo a prevenção, em especial no que se refere à lesão por esforço repetitivo, a melhor alternativa para o empregador fugir de demandas judiciais trabalhistas, geradoras algumas vezes de vultosas indenizações.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente de trabalho; doenças ocupacionais; segurança e medicina do trabalho.

RESUMEN

El ambiente de trabajo puede generar satisfacción y logros para el trabajador, siempre que el empleador paga la atención a las necesidades en cuanto a la aplicación de normas laborales, en particular los relativos a la seguridad y medicina del trabajo. Puede también, el ambiente de trabajo, ya sea un camino al fracaso, propagador de muchas enfermedades, especialmente el conocido LER / DORT si las normas relativas a la ergonomía no se aplican estrictamente. En este trabajo se presenta información sobre el ambiente de trabajo y los aspectos de la salud de los trabajadores, la prevención, sobre todo en relación a las lesiones por esfuerzo repetitivo, la mejor alternativa para el empleador para escapar de las demandas de trabajo, a veces la generación de los daños voluminosos.

PALABRAS CLAVE: Lugar de trabajo; enfermedades profesionales; seguridad y medicina del trabajo.

A Consolidação das leis do Trabalho - CLT, criada com o advento do Decreto Lei 5.452 de 01.05.1943, juntou em um único instrumento jurídico, uma porção de leis esparsas que tratavam da matéria trabalhista.

Após a edição da CLT, outras leis vieram se incorporar ao Direito do Trabalho no Brasil, sem, contudo descaracterizar o seu conteúdo principal. A própria Constituição Federal em vigor, também trata de matéria trabalhista em seu capítulo II – Dos Direitos Sociais, e no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por exemplo.

Ocorre que muitos empregadores utilizam o artifício de não cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho, imaginando ser um “investimento” a médio ou longo prazo, pois se o empregado não bater às portas da justiça, terá deixado de ter um considerável gasto.

Se, muitos empregadores não observam o cumprimento das normas protetivas dos seus empregados, e estes buscam o Estado Juiz para através de uma condenação ressarcir-se pelo dano sofrido, vemos que em quase todos os processos existe sucumbência para quem descumpre as normas trabalhistas, principalmente pela conduta mais protecionista do judiciário trabalhista, em relação ao trabalhador.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo (2004, p.31),

O meio ambiente de trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos. Autônomos etc.).

Segundo Melo, o meio não pode comprometer a salubridade dos trabalhadores, independentemente de sexo.

O bom meio ambiente do trabalho é fator primordial para a dignidade do trabalhador. Não é por outro motivo, que a Constituição Federal de 1988, trata como um dos princípios fundamentais, os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), e inclui entre os direitos sociais contidos no art. 6º, a saúde.

O Ministério do Trabalho e do Emprego, órgão de fiscalização do trabalho, emite as conhecidas NRs – Normas regulamentadoras, visando à melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em geral. A NR-17, instituída pela Portaria

3.214/78, prevê como principal objetivo, “estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”.

A NR-17 cuida da ergonomia, e o seu descumprimento é fator primordial para o surgimento da LER/DORT (lesão por esforço repetitivo/distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho).

E essas doenças em regra são provocadas pelo grande tempo de exposição em atividades repetitivas, mobiliários e ferramentas inadequadas, trabalho em sobrejornada e falta de pausas regulares.

Não foi à toa que com a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, diversas atividades, entre elas a relacionada com as instituições financeiras, passou a pagar mais pelo seguro de acidente de trabalho.

E a grande maioria dos afetados com doenças ocupacionais, LER/DORT, é composta por mulheres, em especial caixas bancárias.

Visando a proteção do trabalhador, elemento vulnerável na relação com o capital, o Ministério do Trabalho e emprego tem um papel preponderante, com a fiscalização que é empreendida nas empresas, com vistas ao cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador, em especial quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. E as doenças de origem ergonômicas, se situam num patamar de maior preocupação dos órgãos fiscalizadores.

No dizer de Márcia Vilma G. Moraes (2011, p. 193),

Ergonomia (do grego ergon = trabalho + normas = normas, regras, leis) é o estudo da adaptação do trabalho às características dos indivíduos, de modo a lhes proporcionar um máximo de conforto, segurança e bom desempenho de suas atividades no trabalho.

Moraes (2011, p.193), apresenta ainda a seguinte definição oficial de ergonomia, extraída do Congresso Internacional de ergonomia em 1969:

A ergonomia é o estudo científico da relação entre o homem e seus meios, métodos e espaços de trabalho. Seu objetivo é elaborar, mediante a contribuição de diversas disciplinas que a compõem, um corpo de conhecimento que, dentro de uma perspectiva de aplicação, deve resultar numa melhor adaptação

ao homem dos meios tecnológicos e dos ambientes de trabalho e de vida.

No Brasil, quando se fala em doença ocupacional originada pelo agente ergonômico, se vem em mente logo a denominação LER/DORT.

Segundo Lys Esther Rocha e Mario Ferreira Junior (2000, p. 286), *“Em todo o mundo a incidência dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), mais conhecidos no Brasil como lesões por esforços repetitivos (LER), vem crescendo nas últimas décadas”*.

Ainda no dizer de Esther Rocha e Mário Junior (2000, p. 287),

(...) a introdução de novas tecnologias, na segunda metade deste século, gerou modificações dos equipamentos e das técnicas organizacionais. As inovações dos equipamentos estão associadas à difusão da base técnica da microeletrônica em substituição à eletromecânica, com a utilização de robôs, máquinas-ferramentas de controle numérico e computadores. Entre as técnicas organizacionais do trabalho, foi implantado o “Just in time”, um sistema de ajustes da submontagem de intermediários de acordo com a demanda do produto final, que visa à redução de estoques.

Com a automação, ocorre a intensificação do processo de trabalho, na medida em que um trabalhador passa a operar várias máquinas simultaneamente. “A rápida disseminação do uso da informática e do computador pessoal aumentou a incidência, e não, da economia, transformando-os em um novo problema de saúde pública”.

É de se observar, que quando Esther Rocha e Mário Junior tratam da “segunda metade deste século”, está se referindo ao século XX, e não, obviamente, do século atual.

Notadamente, tais doenças têm se acentuado também nas empresas financeiras, tanto em função da automação geral, que faz com que na maioria das vezes se lide tanto com atividades extremamente repetitivas, quanto na não adaptação de mobiliários às atividades do trabalhador.

Segundo Carneiro, citado por Esther Rocha e Mário Ferreira (2000, pgs. 287-288), o crescimento de casos de LER/DORT no Brasil se deu pelos seguintes fatores:

a) Modificações introduzidas no processo de trabalho, decorrentes da modernização e informatização por que passam diversos setores da economia;

- b) Fatores biomecânicos (mobiliário inadequado, posturas viciosas, força e repetitividade);
- c) Fatores ligados à organização do trabalho (ritmo acelerado, exigência de tempo, falta de autonomia, fragmentação das tarefas, cobrança de produtividade sob a forma de prêmios de produção, falta de conteúdo das tarefas, relações com chefias);
- d) Novas técnicas gerenciais, que no Brasil assumem a forma de “Just in time” taylorizado, ou seja, continuidade da divisão do trabalho (concepção X execução), rotatividade da mão de obra, intensificação do ritmo de trabalho, relações autoritárias e gerenciamento;
- e) Terceirização das tarefas que envolvem maior risco, para empresas pequenas ou mercado informal;
- f) Exacerbação da competição entre empresas, em decorrência do processo de globalização da economia;
- g) Fatores relacionados ao crescimento da informação sobre a doença e melhor aperfeiçoamento dos técnicos ligados área à de saúde do trabalhador, não só nos serviços públicos, mas também das empresas e sindicatos.

Há de se fazer uma crítica a esse último indicador, pois ele não é a um fator de “crescimento de casos de LER/DORT”. O aperfeiçoamento dos técnicos ligados à área de saúde contribuiu para que a informação acerca da LER/DORT fosse disseminada, descobrindo-se então, casos de LER/DORT até então desconhecidos.

Como demonstrado, este trabalho buscou suscitar informações a respeito do ambiente de trabalho, em especial no que se refere ao tema doenças ocupacionais de origem ergonômica.

Se um ambiente do trabalho insalubre é provocador de doenças de origem ergonômicas, tidas como doenças ocupacionais, ou seja, acidente de trabalho também proporciona inúmeras demandas judiciais trabalhistas, que geram indenizações individuais que muitas vezes ultrapassam a um milhão de reais.

Antes de ser um custo, a manutenção de um ambiente de trabalho salubre nada mais é do que um investimento patronal, cujo retorno é a manutenção de um quadro de pessoal cada vez mais motivado e produtivo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O Dano Moral no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

JUNIOR, José Cairo. **O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTR, 2003.

MELO, Raimundo Salomão de, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004.

MORAES, Márcia Vilma G. **Agentes: Físico, Químico, Biológico, Ergonômico**. São Paulo: Iátrica, 2011.

ROCHA, Geraldo Celso. **Trabalho, Saúde e Ergonomia**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA, Lys Esther; FERREIRA JUNIOR, Mário. **Saúde no Trabalho – Temas Básicos para o Profissional que Cuida da Saúde dos Trabalhadores**. São Paulo: Roca, 2000.